

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	14010000402/19	03/07/19	NAR Capelinha
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: JOSÉ MARIA ALVARENGA ALVES 04154321625		2.2 CPF/CNPJ: 26.111.109/0001-90	
2.3 Endereço: RUA NATALNO LAGO DA VEIGA Nº 175		2.4 Bairro: CENTRO	
2.4 Município: JOSÉ GONÇALVES DE MINAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.642.000
2.8 Telefone(s): (33) 98833 4023		2.9 Email: servicosflorestaiseambientais@hotmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: DOMINGOS ALVES MOTOSO		3.2 CPF/CNPJ: 088.610.438-60	
3.3 Endereço: : RUA MARIA J L MENDONÇA Nº 105		3.4 Bairro: POVOADO DE IJICATU	
3.5 Município: JOSÉ GONÇALVES DE MINAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.642.000
3.8 Telefone(s):		3.9 Email:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: SÍTIO CABECEIRA DO CÔRREGO GRANDE		4.2 Área total (ha): 14,2564	
4.3 Município/Distrito: JOSÉ GONÇALVES DE MINAS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.4 Nº de Registro da Posse no Cartório de Registro de Notas: XX Livro: XX Folha: XX Comarca: XX			
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis 2.851 Livro: 2-RG Folha: XX Comarca: TURMALINA/MG			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.)		Datum: WGS-84	
X(6): 750.000		Fuso: 23 K	
Y(7): 8.140.200			
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: RIO JEQUITINHONHA			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (x) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza (x) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.4 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 60,44 % do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa			
5.5 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto: muito alta (espec. no campo 12).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			14,2564
Total			14,2564
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Cerrado			08,8351
APP total			02,3418
Reserva Legal			03,0231
Agricultura			--
Infraestrutura			00,0564
Total			14,2564

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		2,3418
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado	Agrossilvipastoril	-
	Outro:	-
5.10.3 Total		2,3418
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	2,4016	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)			
Cerrado	2,4016			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				
Campo cerrado	2,4016			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
. Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	WGS-84	23 K	750.000	8.140.200

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
MINERAÇÃO	EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO SUPERFÍCIE	2,4016
Total		2,4016

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha-tocos e raízes.	Uso na Propriedade	28,81	m³

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel se localiza em área prioritária para conservação com classificação especial, apresentando vulnerabilidade natural muito alta.
- Na área requerida para intervenção NÃO há ocorrência da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.
- O empreendedor não apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção, em razão de a área de intervenção ambiental ser menor que 10,00 ha, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013, artigo 28.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 03/07/2019
- Data do pedido de informações complementares: 00/00/0000
- Data de entrega das informações complementares: 00/00/0000
- Data da Vistoria: 04/07/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 17/07/2019

1. **Objetivo:**

É objeto de esse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa através de corte raso com destoca com rendimento, para uso alternativo do solo em área de 2,4016 hectares (ha), na propriedade Sítio Cabeceira do Córrego Grande. A intervenção tem como objetivo a utilização da área para atividade de Mineração (Extração de Areia e Cascalho de Superfície). Não há pequizeiros na área de intervenção, conforme estudos apresentados pelo consultor técnico, senhor Edmar Luiz da Silva, Técnico em Agrimensura CREA MG 231477/TD.

2. **Caracterização do Empreendimento:**

O imóvel denominado Sítio Cabeceira do Córrego Grande, localizado no município de José Gonçalves de Minas, possui 14,2564 ha correspondentes a 0,3564 módulos fiscais de 40 ha cada. O Sítio é propriedade de DOMINGOS ALVES MOTOSO CPF 088.610.438-60 e foi arrendado à empresa JOSÉ MARIA ALVARENGA ALVES 04154321625 CNPJ 26.111.109/0001-90.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade do técnico em Agrimensura, senhor Edmar Luiz da Silva, CREA /MG 231477/TD.

Inserida no bioma Cerrado, a propriedade apresenta fitofisionomias de campo cerrado.

A propriedade encontra-se na bacia do Rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuai.

Há no local predominância de Latossolo quartzarênicos com textura areno argilosa.

Na propriedade existe área antropizada com infraestrutura com 0,0564 ha , não havendo áreas subutilizadas.

Há área de preservação permanente (APP) na propriedade com total de 2,3418 ha em bom estado de preservação.



Imagem Google- localização do Empreendimento

A Reserva Legal desta matrícula encontra-se locada em 01 gleba, compreende uma área de 3,0231 ha na planta topográfica e no CAR, equivalente a 21,20 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação na reserva é composta pela fitofisionomia de campo cerrado. A reserva não é cercada em sua totalidade. O empreendedor deverá cercar a área com finalidade de evitar a presença de animais domésticos e manter aceiros em torno da Reserva Legal para evitar incêndios florestais. Esta área de reserva legal está localizada em um maciço florestal mais denso e significativo da propriedade, satisfazendo aos objetivos de uma área de reserva legal. Desta forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da área proposta para demarcação da Reserva Legal. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3136520-B93E.3B74.353B.4806.864D.DF15.9E10.C864.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14010000402/19 para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 2,4016 hectares (ha), na propriedade Sítio Cabeceira do Córrego Grande. A intervenção tem como objetivo a implantação de Infraestrutura para a atividade de mineração (extração de areia e cascalho de superfície). Não há pequizeiros na área de intervenção, conforme estudos apresentados pelo consultor técnico, senhor Edmar Luiz da Silva, Técnico em Agrimensura CREA MG 231477/TD.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no **bioma cerrado, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento, apresentando fitofisionomia de campo cerrado.**

A intervenção ocorrerá em 01 gleba distinta de terra com 2,4016 ha. A topografia do terreno é plana a suave-ondulado. O local apresenta vegetação de campo cerrado e rendimento lenhoso com poucas árvores nativas e arbustos.

- Inventário Florestal

Por ocorrer em área de cerrado e inferior a 10,00 ha foi apresentado somente o Plano de Utilização Pretendida e não Inventário Florestal.

- Espécies ameaçadas ou em extinção ou em uso nobre;

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção na área de intervenção ambiental. Não há pequizeiros na área de intervenção, ficando sua presença restrita às áreas remanescentes de vegetação nativa e reserva legal.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso;

O volume de lenha NATIVA a ser suprimida na área de intervenção de 2,4016 hectares é de 4,80m³, ou seja, 2,00 m³/ha, conforme vistoria IN LOCO. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10,00 m³ por hectare, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, temos um **volume de 24,01 m³ de lenha, tocos e raízes** para a área de supressão. Sendo assim, teremos um **volume total de 4,80 m³ + 24,01 m³ = 28,81m³ de lenha, tocos e raízes** para a área de supressão de 2,4016 ha. Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente da supressão da vegetação nativa será para uso na propriedade.

Haverá reposição florestal, conforme lei florestal estadual 20.922/13, artigo 78, § 6º e 7º. O artigo 78º passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**

- Taxa florestal

O empreendedor declarou um volume de lenha de 10,00 m³ na solicitação de taxas estaduais referente ao volume de floresta nativa na área de intervenção. Portanto, haverá cobrança de DAE complementar referente ao volume de **18,81 m³** (28,81 m³ - 10,00 m³ = 18,81m³). O valor será de **R\$ 94,62** (1,40 x UFEMG x m³ = 1,4 x 3,5932 x 18,81 m³ = R\$ 94,62).

- Reposição florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O artigo 78º § 6º e 7º da lei florestal 20.922/2013 passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

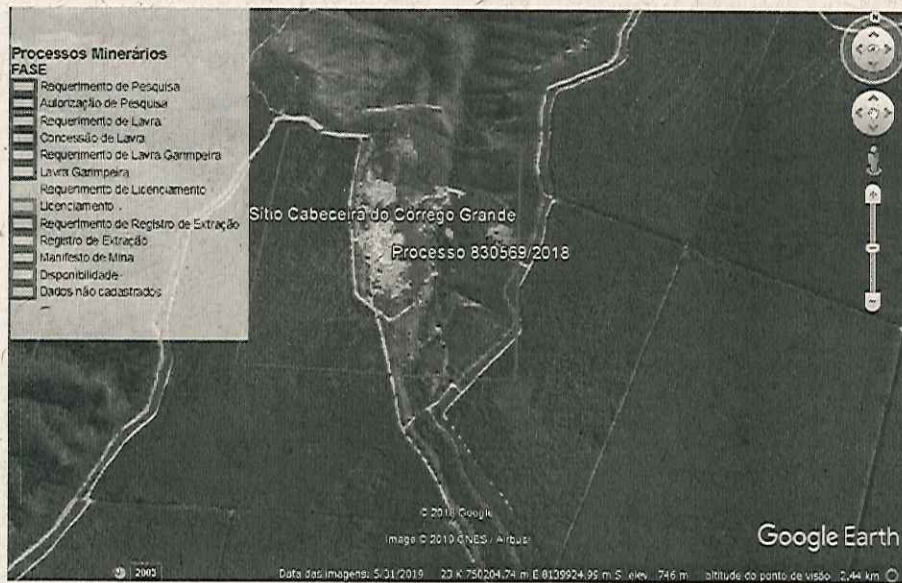
O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de R\$ 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de

5,16 x 6 árvores) é de R\$ 891,95.

Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM

A área foi requerida junto ao DNPM em 05 de abril de 2018, gerando o processo REF: DNPM nº 830569/2018, que abrange uma área de 45,69 ha e tem como substância autorizada areia e cascalho. Latitude do ponto de amarração: 16°48'22".420 e longitude 42°39'25".310.



Poligonal

- Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD

Cumprir destacar que a área de lavra para extração de areia e cascalho ocorrerá fora de APP em superfície em área de 2,4016 ha e que deverá ser recuperada após o término da exploração, conforme DN 220/2018 e Res. Conj.SEMAD/IEF 1.905/13. O total da área é de 2,4016 ha, igual à área de exploração.

Com o encerramento da extração de areia e cascalho a empresa realizará a desmobilização de toda a infraestrutura e procederá na recuperação da área de 2,4016 ha com plantio de mudas nativas. A área total a ser recuperada através do PRAD é de 2,4016 ha, com espaçamento de 3,00 x 2,00 metros, covas de 0,40 m x 0,40 m x 0,40 m, correspondendo a 1.667 mudas por hectare. O total de mudas a serem plantadas em 2,4016 ha será de 4.004 mudas. Como haverá um replantio em torno de 10,00%, teremos um acréscimo de mais 400 mudas, totalizando 4.444 mudas nativas. Será realizada a recomposição topográfica, de forma a conter processos erosivos e garantir a estabilidade do solo. Reintrodução do solo orgânico superficial proveniente do decapeamento. Será realizado também o preparo do solo no sentido de favorecer o desenvolvimento do sistema radicular das plantas. Por último será realizada a recomposição florestal através do plantio de espécies nativas. Será apresentado um Termo de Compromisso de Execução do PRAD.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais:

- Alteração das propriedades do solo;
- Perda de cobertura vegetal nativa e de biodiversidade;

Medidas Mitigadoras:

- Controle dos processos erosivos;
- Não suprimir espécies protegidas pela lei;
- Manutenção dos aceiros e estradas de acesso;



6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de **2,4016 ha**, com rendimento lenhoso de 28,81 m³ de lenha de origem nativa, incluindo tocos e raízes, conforme vistoria na propriedade Sítio Cabeceira do Córrego Grande, arrendada a José Maria Alvarenga Alves. A intervenção tem como objetivo a implantação de Infraestrutura para a atividade de mineração (extração de areia e cascalho de superfície), **bioma cerrado e fitofisionomia de campo cerrado, havendo reposição florestal**. O volume de material lenhoso de 28,81 m³ será usado na propriedade, havendo reposição florestal.

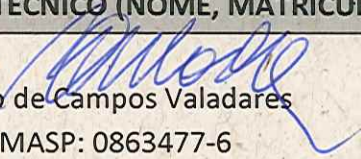
Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual da URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

7. Condicionantes:

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.
- Na área requerida para intervenção não há ocorrência da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.
- Quitar a reposição florestal referente ao volume de **28,81 m³** de material lenhoso, conforme lei florestal 20.922/2013 em seu artigo 78º, § 6º e 7º no valor de R\$ 891,95.
- Quitar a taxa florestal complementar referente ao volume de 18,81 m³ no valor de R\$94,62.
- O empreendedor deverá firmar junto a URFBio-Jequitinhonha Termo de Compromisso de Compensação Florestal-PRAD- quando do encerramento da extração de areia e cascalho.

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 48 (quarenta e oito) meses, por tratar-se de empreendimento enquadrado como LAS – CADASTRO.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).


Hélio de Campos Valadares

MASP: 0863477-6

Analista Ambiental IEF – NAR

Capelinha

14. DATA DA VISTORIA

04/07/2019

Relatório Fotográfico



Foto 01: Área de intervenção.



Foto 02: Área de intervenção



Foto – área de reserva legal



Área de reserva legal



CONTROLE PROCESSUAL Nº 329/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14010000401/19

Requerente: José Maria Alvarenga Alves 04154321625

CNPJ: 26.111.109/0001-90

Imóvel da Intervenção: Sítio Cabeceira do Córrego Grande

Município: José Gonçalves de Minas/MG

Objeto:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 2,4016 há.

Área do Imóvel Rural: 14,2564

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Pecuária

Núcleo Responsável: NAR de Capelinha/MG

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares **Masp:** 0863477-6

Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida - PUP (fls.47/56)
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD (fls.57/83)

Normas observadas para a análise:

Lei Estadual nº. 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.

Vistos...



1 – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 2,4016 ha, para implantação de atividade minerária, com a finalidade de extração de areia e cascalho.

O imóvel de denominação “Sítio Cabeceira do Córrego Grande”, objeto da presente análise, localiza-se no Município de José Gonçalves de Minas e possui uma área de 14,2564 há correspondentes a 0,3564 módulos fiscais de 40 há cada. O imóvel é de propriedade do Sr. Domingos Alves Motoso conforme Certidão de inteiro teor apresentada à fl.36, estando na posse do empreendimento o requerente José Maria Alvarenga Alves 04154321625, consoante o contrato de arrendamento de fls.31/33.

A propriedade encontra-se situado no bioma Cerrado, sendo a fitofisionomia de campo cerrado. Além disso, a propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, com sub-bacia do Rio Araçuaí. Ressalta-se, por fim, que na propriedade existe área antropizada com infraestrutura em uma área de 0,0564 há, no entanto, não há áreas subutilizadas.

Em observância aos artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, o empreendimento foi cadastrado no Sinaflor (fl.88).

Conforme caracterização das fls. 15/21 o empreendimento está sujeito a LAS/Cadastro, razão pela qual o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental deverá apresentar a mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo, dentre outros, o



Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais.

2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo às fls.26/27, os documentos pessoais do Requerente, bem como às fls.29, a Procuração e os documentos dos Representantes legais do Requerente, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou à fl. 36 a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel em que comprova que a propriedade do imóvel é do Sr. Domingos Alves Motoso, bem como o Contrato de arrendamento realizado entre o proprietário e o requerente (fls. 31/33), em conformidade com o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.4) Da Regularidade do Direito Minerário.

Nota-se pelo documento de fls.84/85 que, embora haja existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor, a regularidade do direito minerário em questão deverá ser observada quando do processo de Licenciamento junto ao órgão competente, uma vez que nesta análise foram observados apenas os aspectos ambientais da atividade pretendida. No mais, urge esclarecer que, caso autorizada a intervenção, o documento autorizativo não substituirá a obrigatoriedade do empreendedor em obter o título minerário ou a guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, em consonância com o que dispõe o artigo 23, da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017. Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo só terá validade se acompanhado da LAS/Cadastro.

2.5) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl.03/05, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.



2.6) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...)” grifo nosso.

O Decreto Estadual nº 47.580, de 28 de Dezembro, de 2018, que regulamenta a matéria no Estado, também trouxe em seu artigo 5º a base de cálculo, estabelecendo-a como a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, “*in verbis*”:

Art. 5º - A Taxa Florestal tem por base de cálculo a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, expressa na unidade de medida correspondente, nos termos do Anexo II deste regulamento.

Consta às fls. 06/08 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 10,00 m³ de floresta nativa, no valor de R\$ 50,30 (Cinquenta reais e trinta centavos). No entanto, o volume total do material lenhoso é de 28,81 m³. Dessa forma, haverá cobrança de taxa complementar referente ao volume de 18,81 m³, no valor de R\$ 94,62 (noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos).



2.7) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

(...)

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

- I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;
- II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;
- III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;
- IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;
- V – matéria-prima florestal:
 - a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;
 - b) oriunda de floresta plantada;
 - c) não madeireira.

§ 6º – **A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.**

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)



Pelo exposto e por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78, §5, inciso I da Lei 20.922/2013 e art. 1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Com efeito, conforme a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:

“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;

II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;

III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;

IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);

II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.



(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 94/97, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, devendo, portanto, ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore. Diante disso, o valor da reposição florestal referente ao material lenhoso proveniente da supressão de vegetação nativa corresponde ao volume de 28,81 m³, o que equivale ao valor de R\$891,95 (Oitocentos e noventa e um real e noventa e cinco centavos).

2.8) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 94/97

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.9) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.37/39, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.10) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.



2.11) Da Exigência do PRAD.

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, para a atividade de mineração em questão (fls.57/83). Cumpre Ressaltar que caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a constatação da assinatura de Termo de Compromisso para execução do PRAD.

2.12) Da Ocorrência de espécies ímunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.94/97, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou ímunes de corte.

2.13) Do Inventário Florestal

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”

“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

(..)” grifo nosso

O inventário Florestal no pleito em comento é dispensável posto que nos termos da legislação supracitada, é necessária a apresentação do Inventário Florestal para área de



intervenção que tenha área superior a 10 há e/ou que ocorram no Bioma Mata Atlântica e suas disjunções, independente do tamanho da área requerida para intervenção.

2.14) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.90/91), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.94/97.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida;

Cumpre observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento do DAE complementar referente ao volume de 18,81 m³, no valor de R\$ 94,62 (noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista que o volume total de lenha tocos e raízes é de 28,18 m³ e a Taxa Florestal paga é referente a apenas 10,00 m³. Bem como da Reposição Florestal, referente ao material lenhoso proveniente da supressão de vegetação nativa corresponde ao volume de 28,81 m³, o que equivale ao valor de R\$891,95 (Oitocentos e noventa e um real e noventa e cinco centavos).

Ressalta-se, por fim, que caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura de Termo de Compromisso para execução do PRAD.



Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Coordenador de Controle, Monitoramento e Geotecnologia da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, conforme delegação de competência estabelecida pela portaria IEF nº 80 de 15 de julho de 2019 e nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 24 de julho de 2019.

Paloma Heloísa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

OAB/MG181.728//MASP: 1459831-2

Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14010000402/19

Requerente: José Maria Alvarenga Alves

Eu, Coordenador de Controle, Monitoramento e Geotecnologia da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, conforme delegação de competência estabelecida pela portaria IEF nº 80 de 15 de julho de 2019 e nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em área de 2,4016 hectares*, com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls.94/97 e Controle Processual nº. 329/2019 de fls. 99/103.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 26 de Julho de 2019.

Silvio Henrique Cruz de Vilhena
MASP:1021226-4

Coordenador de Controle, Monitoramento e Geotecnologia Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - IEF

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DATA: 14/08/2019

PÁGINA: 52

CONCESSÃO DE DAIA

A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF torna público que foram concedidas Autorizações para Intervenção Ambiental por meio de Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental - DAIA, conforme os processos abaixo identificados: *Ailton Cordeiro Barroso/Fazenda Ventania – CPF 682.786.406-53 – Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, José Gonçalves de Minas/ MG, Processo Nº 14010000383/19, em área autorizada de 9,8039 ha. Validade: 02 (Dois) anos, contados da data de emissão da autorização: 08/08/2019. *José Maria Alvarenga Alves 04154321625/ Sítio Cabeceira do Córrego Grande – CNPJ 26.111.109/0001-90 – Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, José Gonçalves de Minas/MG, Processo Nº 14010000402/19, em área autorizada de 2,4016 ha. Validade: 04 (Quatro) Anos, contados da data de emissão da autorização: 13/08/2019. (a) Eliana Piedade Alves Machado. Supervisora Regional URFBIO Jequitinhonha.

